



MUNICÍPIO DE TUCUNDUVA
Rio Grande do Sul

ATA DE JULGAMENTO DOS DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO

TOMADA DE PREÇOS Nº 03/2020

Aos três dias do mês de abril de dois mil e vinte, as nove horas e trinta minutos, na sala do setor de licitações, junto a sede do Poder Executivo Municipal, sítio à Rua Santa Rosa Nº 520, Centro, Tucunduva-RS, reuniram-se os senhores integrantes da Comissão Permanente de Licitações do Município de Tucunduva/RS, para deliberar acerca dos documentos de habilitação referente a Licitação na modalidade Tomada de Preços Nº 03/2020, visando a Contratação de empresa especializada, com fornecimento de materiais, mão de obra e equipamentos, para reforma e ampliação do prédio da Unidade Básica de Saúde (Unidade 1) do Município de Tucunduva/RS.

Empresas Proponentes:

- AMPAROO COMÉRCIO, INDUSTRIA E CONSTRUÇÃO LTDA CNPJ: 28.215.194/0001-61
- CONSTRUTORA BOA VISTA EIRELI CNPJ: 29.233.142/0001-80
- VB ENGENHARIA EIRELI CNPJ: 26.192.048/0001-32
- LEMOS & MARDER LTDA CNPJ: 34.434.112/0001-72

Registra-se que foi solicitado parecer técnico ao setor de engenharia, a respeito dos documentos, especificamente quanto a qualificação técnica, sendo emitido parecer negativo para as empresas AMPAROO COMÉRCIO, INDUSTRIA E CONSTRUÇÃO LTDA CNPJ: 28.215.194/0001-61 e LEMOS & MARDER LTDA CNPJ: 34.434.112/0001-72, pois não apresentaram atestado de capacitação técnico-operacional em nome da empresa, fato este verificado também pela comissão. O atestado técnico apresentado, está em nome de empresa diversa da participante no certame, inclusive não sendo assim possível a aferição da experiência previa da empresa licitante, de acordo com os quantitativos solicitados no edital. Segue descrição abaixo:

No caso da empresa AMPAROO: Embora conste o nome do engenheiro responsável técnico da empresa AMPAROO, o atestado está em nome da empresa JDZ EMPREENDIMENTOS E CONTRUÇÃO LTDA, CNPJ: 08.784.361/0001-88, neste caso, a comissão considera que a empresa não apresentou documentação referente ao item 3.2, alínea "d" do edital. Este mesmo atestado foi considerado válido para comprovação da qualificação técnico-profissional. A



MUNICÍPIO DE TUCUNDUVA
Rio Grande do Sul

empresa AMPAROO COMÉRCIO, INDUSTRIA E CONSTRUÇÃO LTDA CNPJ: 28.215.194/0001-61 foi considerada **inabilitada** devido aos motivos expressos acima.

No caso da empresa LEMOS & MARDER: Embora conste o nome do engenheiro responsável técnico da empresa LEMOS & MARDER, o atestado está em nome da empresa CONSTRUÇÕES E PAVIMENTAÇÕES FABIO LIMA LTDA, CNPJ: 10.628.115/0001-89, neste caso, a comissão considera que a empresa não apresentou documentação referente ao item 3.2, *alínea "d"* do edital. Este mesmo atestado foi considerado válido para comprovação da qualificação técnico-profissional. A empresa LEMOS & MARDER LTDA CNPJ: 34.434.112/0001-72 foi considerada **inabilitada** devido aos motivos expressos acima.

A comissão registra em ata que a decisão de inabilitar as 02 empresas citadas acima, foi tomada devido ao não atendimento do item 3.2, *alínea "d"* do edital, sendo o entendimento da comissão o mesmo que o de Marçal Justen Filho: *A qualificação técnica operacional consiste em qualidade pertinente às empresas que participam da licitação. Envolve a comprovação de que a empresa, como unidade jurídica e econômica, participara anteriormente de contrato cujo objeto era similar ao previsto para a contratação almejada pela administração pública.* (grifamos). JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos.** 16.ed. rev. Atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014. P. 585.

Registra-se adicionalmente que a empresa LEMOS & MARDER LTDA CNPJ: 34.434.112/0001-72, possuí 02 certidões vencidas em seu CF, no caso as CNDs referentes aos débitos federais e municipais (item 2.5.3, *alíneas "c", e "e"* do edital), as quais não foram apresentadas em vigência junto a documentação de habilitação. Tendo em vista que a empresa apresentou declaração como beneficiária da LC 123/2006, teria sua habilitação condicionada à apresentação de nova documentação, que comprovasse a sua regularidade, em 5 (cinco) dias úteis, a contar da data em que fosse declarada como vencedora do certame, conforme procedimento/condição estabelecida no item 3.3.3 do edital.

Verificou-se adicionalmente que a empresa CONSTRUTORA BOA VISTA EIRELI CNPJ: 29.233.142/0001-80, possuía 03 certidões vencidas em seu CF, no caso as CNDs referentes aos débitos estaduais, federais e trabalhista (item 2.5.3, *alíneas "d", "e" e "g"* do edital), as quais não foram apresentadas em vigência junto a documentação de habilitação. Tendo em vista que a empresa apresentou declaração como beneficiária da LC 123/2006, terá sua habilitação condicionada à apresentação de nova documentação, que comprove a sua regularidade, em 5 (cinco) dias úteis, a contar da data em que for declarada como vencedora do certame, conforme procedimento/condição estabelecida no item 3.3.3 do edital. OBS: Conforme protocolo nº 43963 de 19/03/2020, a empresa já apresentou CND em vigência, relativa aos débitos federais (item 2.5.3 *alínea "e"* do edital), estando esta certidão constante no processo.

- Quanto as questões adicionais levantadas na sessão de abertura, sejam elas:



MUNICÍPIO DE TUCUNDUVA
Rio Grande do Sul

a) A(s) empresa(s) que possuíam atestado de realização de somente construção poderiam realizar reforma?

b) Experiência prévia constante em atestado da empresa VB ENGENHARIA EIRELI, no caso somente 36m² de estrutura metálica, estando abaixo do mínimo necessário para qualificação.

Para elucidação das dúvidas a comissão diligenciou junto ao setor de engenharia, estando o parecer da engenharia anexo a esta ata e fazendo parte integrante dela. Assim a comissão decide pela aceitação das empresas que possuem experiência em construção, também para execução de reformas.

Além disso conforme parecer da engenharia, não há quantitativo de estrutura metálica na planilha orçamentária, por isso a comissão decide pela não inabilitação da empresa VB ENGENHARIA EIRELI CNPJ: 26.192.048/0001-32, pois a mesma possui experiência em estrutura metálica.

Todas as empresas declararam ser beneficiárias da LC 123/2006.

Assim após análise minuciosa dos documentos apresentados, as empresas VB ENGENHARIA EIRELI CNPJ: 26.192.048/0001-32 e CONSTRUTORA BOA VISTA EIRELI CNPJ: 29.233.142/0001-80, foram consideradas **habilitadas**.

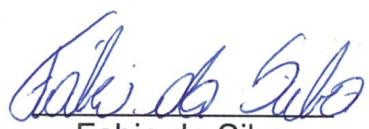
Conforme art. 109 da lei 8666/93, será aberto prazo de 05 (cinco) dias úteis, para interposição de recursos contra a decisão da comissão, a partir da publicação desta ata, no site oficial do Município.

Nada mais havendo a tratar foi encerrada a reunião e assinada esta ata pelos presentes.

Tucunduva-RS, 03 de abril de 2020.


Marcos Sonza
Presidente CPL


Fabior Dorosz
Membro CPL


Fabio da Silva
Membro CPL



MUNICÍPIO DE TUCUNDUVA
Rio Grande do Sul

PARECER TÉCNICO – ENGENHARIA

Tomada de Preços nº 03/2020

Obra: Execução de Reforma e Ampliação UBS I

Conforme solicitação da Comissão Permanente de Licitações, analisei a documentação referente a qualificação técnica das empresas proponente e emito o seguinte parecer:

Quanto as *alíneas “c”, “e”, “f”, “g”*, do item 3.2 do edital: Todas as empresas atenderam ao edital para estes itens.

Quanto a *alínea “d”*, do item 3.2 do edital: Verificou-se que as empresas AMPAROO COMÉRCIO, INDUSTRIA E CONSTRUÇÃO LTDA e LEMOS & MARDER LTDA não apresentaram atestados de capacidade técnica em nome da empresa, assim não comprovando experiência mínima conforme solicitado no edital, para a empresa (pessoa jurídica). As demais empresas atenderam ao edital quanto a *alínea “d”*, do item 3.2.

Quanto ao questionamento registrado em ata referente ao quantitativo mínimo de estrutura metálica, informo que não consta na planilha orçamentária quantitativo de estrutura metálica, não podendo ser aferida/mensurada a experiência mínima por parte das empresas quanto a estruturas metálicas. No entanto se observa que no memorial descritivo da obra consta a possibilidade de execução de estruturas metálicas, devendo do ponto de vista técnico, as empresas possuírem alguma experiência com estruturas metálicas.

Relativo ao questionamento ‘Se a(s) empresa(s) que possuíam atestado de realização de somente construção poderiam realizar reforma’: Entende-se com base no projeto básico não haver singularidade na execução das reformas pretendidas, pois as mesmas não possuem complexidade técnica que necessite a especialização em reforma, podendo a(s) empresa(s) com experiência em construção, conforme apresentado no processo, realizar as obras.

Tucunduva/RS, 02 de abril de 2020.

João Boeira
Engº Civil
CREA 46730/RS